

**DESPACHO**

**PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.10.03.02-SEINFRA**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO, APOIO TÉCNICO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E NO ACOMPANHAMENTO E GERENCIAMENTO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

**CONSIDERANDO**, manifestação das áreas técnicas e administrativas competentes, a necessidade de inclusão de novas unidades administrativas no escopo da contratação inicialmente planejada. Tal ampliação altera de maneira significativa:

1. o alcance do objeto;
2. os quantitativos previstos;
3. a logística de atendimento;
4. a estimativa de custos;
5. a abrangência e finalidade da contratação

**CONSIDERANDO**, que a inclusão dessas unidades impacta diretamente os parâmetros definidos no estudo técnico preliminar, no termo de referência/projeto básico e na estimativa de preços, exigindo revisão e readequação completa do planejamento da contratação, etapa considerada essencial pela legislação (arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021) e pelos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e vinculação ao edital previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021

**CONSIDERANDO**, a manutenção do processo licitatório tal como estruturado **poderia resultar em contratação inadequada**, com risco à eficiência, economicidade e ao atendimento do interesse público, princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Caucaia (CE), 03 de dezembro de 2025.

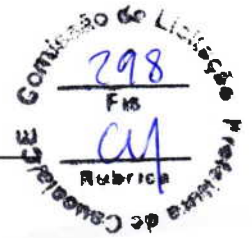
VITOR AZIN  
SARRIUNE  
CAVALCANTE:019  
89647308

Assinado de forma digital  
por VITOR AZIN SARRIUNE  
CAVALCANTE:0198964730

Dados: 2025.12.03  
13:00:16 -03'00'

**Vitor Azin Sarriune Cavalcante**  
**Engenheiro Civil**





**TERMO DE REVOGAÇÃO**

**PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.10.03.02-SEINFRA**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO, APOIO TÉCNICO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E NO ACOMPANHAMENTO E GERENCIAMENTO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

A **ordenador (a) de Despesas** da Secretaria Municipal de Infraestrutura, nomeado pela Portaria nº 13/2025, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**CONSIDERANDO** o surgimento da necessidade de revisar, por meio de manifestação das áreas técnicas e administrativas competentes, a **necessidade de inclusão de novas unidades administrativas** no escopo da contratação inicialmente planejada. Tal ampliação altera de maneira significativa:

1. o **alcance do objeto**;
2. os **quantitativos previstos**;
3. a **logística de atendimento**;
4. a **estimativa de custos**;
5. a **abrangência e finalidade da contratação**.

**CONSIDERANDO** que as fases: preparatória e externa das contratações públicas requerem cautela da administração municipal;

**CONSIDERANDO** que os agentes públicos têm que procurar resguardar a administração pública e, sobretudo, ter conduta lícita, compatível com a moral, ética, os bons costumes e às regras da boa administração previstos no princípio da moralidade e da probidade administrativa, inclusive adotando meios para evitar contratações frustrantes e/ou ineficazes que possam resultar em consequências como: não conclusão dos serviços objeto da contratação, prejuízo ao erário, e penalizações pelos atos praticados





**CONSIDERANDO** a colação dos termos da Súmula 473/STF, *in verbis*: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a revogação do certame por motivo de conveniência e oportunidade.

**CONSIDERANDO** o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que prevê a possibilidade de revogação de atos administrativos por conveniência, respeitados os direitos adquiridos.

**CONSIDERANDO** que o certame não originou direitos adquiridos ou obrigações junto a terceiros haja vista que se quer foi realizada contratação.

**CONSIDERANDO**, ainda, o Acórdão nº 955/2011 – TCU/Plenário, segundo o qual a revogação deve estar lastreada em fato superveniente devidamente justificado.

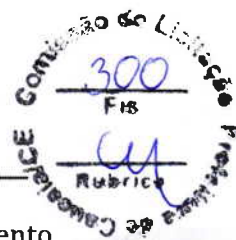
**CONSIDERANDO**, ainda, manter o certame nos moldes atuais implicaria risco à adequada execução contratual, à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, podendo resultar em contratação insuficiente para atender às necessidades reais da Administração, o que contrariaria o interesse público.

**CONSIDERANDO**, a **ampliação superveniente do escopo** configura fato novo que inviabiliza o prosseguimento do certame, impondo a **revogação do processo licitatório**, conforme autoriza o art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, recomenda-se a revogação, com a consequente necessidade de:

1. atualização dos estudos técnicos preliminares;
2. revisão do termo de referência/projeto básico;
3. readequação da estimativa de preços e demais elementos da fase preparatória;
4. instauração de novo procedimento licitatório, com parâmetros atualizados.





A medida preserva a eficiência, a legalidade, a economicidade e o atendimento integral das necessidades públicas, garantindo segurança jurídica ao processo.

**RESOLVE:**

REVOGAR, o Processo de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.10.03.02-SEINFRA, nos termos da legislação vigente, para todos os efeitos legais.

**DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO**

Nos termos do art. 71, § 3º c/c art. 165, I, "d", da Lei nº 14.133/2021, esclarece-se que a revogação antes da adjudicação e homologação não enseja a necessidade de contraditório e ampla defesa, conforme:

- Acórdão nº 1217/2019 – TCE/PR: “Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja contraditório”;
- RMS 23.402/PR – STJ: “Não há contraditório se a revogação ocorre antes da homologação e adjudicação, por inexistência de direito adquirido”;
- Acórdão nº 111/2007 – TCU: “O juízo de conveniência e oportunidade, devidamente justificado, dispensa contraditório se ausente adjudicação e homologação”.

**À AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Solicita-se a publicação do presente Termo de Revogação nos meios oficiais, inclusive na imprensa oficial, utilizando-se os mesmos canais de divulgação do edital original, a fim de garantir a devida publicidade e transparência do ato.

Caucaia (CE), 04 de dezembro de 2025.



Documento assinado digitalmente  
**DIANA HELENA SOARES ROCHA MARINHO SARA**  
Data: 04/12/2025 13:05:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**DIANA HELENA SOARES ROCHA MARINHO**

**Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura**

